



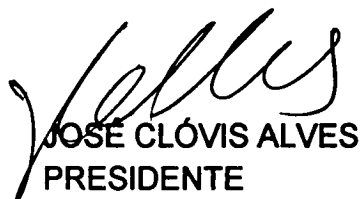
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10510.004335/99-96
Recurso nº : 130.278
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1997
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S. A .
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA.
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº : 107-06.687

CSSL. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. MESES DE MARÇO DE 1990 A FEVEREIRO DE 1991. ATUALIZAÇÃO DO BTNF COM BASE NA VARIÇÃO DO IPC. IMPUGNAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. O Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) é o indexador que não só melhor reflete a variação média dos preços ocorrida no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, como similarmente é manifesta a sua presença - sem lacuna -, como índice oficial da economia nos vários diplomas legais editados desde a concepção do denominado "Plano Verão I".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S. A .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado) e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

Recurso nº : 130.278
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S. A .

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S. A ., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 2.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA., (fls. 67/71), que negou provimento ao seu rogo vestibular.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de exclusão indevida do lucro líquido – base de cálculo da CSSL – da diferença do Plano Verão e IPC sobre o Plano Verão.

Enquadramento legal: arts. 2.º e §§ da Lei n.º 7.689/88; art. 6.º da Lei n.º 7.689/88, art. 57 da Lei n.º 8.981/95 e art. 19 da Lei n.º 9.249/95.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 30.11.1999, apresentou a sua defesa em 29.12.1999, conforme fls. 35/44. Em síntese, são essas as razões vestibulares:

01 – quanto ao mérito, assevera que, no início do ano de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras era disciplinada pelo DL n.º 2.341/87, o qual impunha a variação da OTN com base no IPC – IBGE.

02 – Nos termos dispostos pelo art. 19 do DL n.º 2.335/87, o IPC tomava, para o seu cálculo, a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena de cada mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

03 – Com o advento do “Plano Verão”, alterou-se a sistemática de atualização monetária das demonstrações financeiras. A Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

de 1989, revogou as normas de correção monetária, congelando-se o valor da OTN para o mês de janeiro em Cz\$ 6.170,19 = NCz\$ 6,17. A sua expressão "pro rata tempore" em Cz\$ 6.922,46 = NCz\$ 6,92, por força do Ato Declaratório da Coordenação do Sistema Tributário, n.º 11/89.

04 – Essa previsão normativa trouxe grande distorção no cálculo da inflação do período, na medida em que o congelamento do valor do indexador das demonstrações financeiras só poderia ter ocorrido após incorporada a variação inflacionária refletida no lapso temporal de dezembro de 1988 a janeiro de 1989.



05 – A Lei n.º 7.777/89 ao criar o BTN e o BTN diário, atualizado pela variação do IPC, acabou por considerar que fora infrutífera a tentativa de se debelar a espiral inflacionária. Dessa forma, determinou, essa norma, que os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, deveriam ser atualizadas tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92. Isto posto, extirpou-se a variação havida entre 15.12.1988 e 14.01.1989, importando em diferença a menor dos efeitos da correção monetária vivenciada pelos contribuintes, em ofensa ao art. 9.º, inciso II do Código Tributário Nacional e o princípio da anterioridade.

06 – Conclui que as demonstrações financeiras deveriam ter sido calculadas, durante todo o ano de 1989, de acordo com a variação plena do IPC.

07 – Que não se argumente que a conduta adotada pela Recorrente, restaria comprometida pelo transcurso do tempo. Cita, em sua defesa, os arts. 165 e 168 do Estatuto Tributário.

08 – A jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes ampara a conduta da Interessada, conforme ementas transcritas na impugnação.

Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para o fim de que se desfeche a nulidade da decisão originária, por deficiente em sua fundamentação ou, caso assim não seja o entendimento dominante pelo E. Colegiado, seja afastada a exigência fazendária, recompondo-se integralmente a base negativa apurada e declarada pela recorrente relativamente ao ano-calendário de 1996.

 IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA 

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

Às fls. 67/71, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 651, de 20 de dezembro de 2001, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-Calendário: 1996

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXCLUSÕES.

Na determinação da base de cálculo da contribuição social, somente poderão ser excluídos do lucro líquido os valores expressamente prescritos ou autorizados pela legislação aplicável.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 25 de janeiro de 2002, por via postal (AR de fls. 73), apresentou o seu recurso voluntário em 25 de fevereiro de 2002, conforme descrito às fls. 76/89.

Preliminarmente declara que a decisão recorrida é nula, por não ter enfrentado questões fundamentais alçadas pela defesa – fato que acarreta inquestionável cerceamento de defesa, conforme reiterada decisão desse Conselho, consubstanciada em Acórdãos que transcreve.

No mérito, reproduz, basicamente, as mesmas irresignações já desfiadas originalmente.

VII – O DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 77 alega que formalizara, sob a égide de anexo constante do doc. 01, o arrolamento de bens de seu ativo permanente e inserto no Processo Administrativo Fiscal sob o n.º 10510.004336/99-59 (IRPJ).

 É o Relatório. 

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

I – PRELIMINAR DE NULIDADE

Cerceamento do Direito à Defesa e ao Contraditório

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, esta hipótese muito factível de ocorrência. *In verbis*:

Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

A súmula 473 do egrégio STF colacionada às fls. 71 pela defendente, não tem como destinatária a Autoridade Julgadora, mas aqueles que norteiam os desígnios do ente tributante, a quem cabe anular os seus próprios atos. Sobre o não enfrentamento das questões de inconstitucionalidade, pela autoridade monocrática, vale citar, “data-venia”, as contra-razões de recurso da Douta Procuradora da Fazenda

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

Nacional (PSFN/Santo Angelo/RS), Janice Margarete Ruaro Radaelli, de fls. 949/950, da qual extraio o seguinte trecho:

“Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior.

A questão da “justiça” ou da “injustiça” dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder judiciário. A “Vontade” do Administrador é a “Vontade” da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário.”

As Autoridades Singulares, por determinação legal e regulamentar, hão de estar adstritas, com fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão, funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional. Dessa forma estão obrigadas a aplicar atos legais ou normativos, mantendo eficaz as suas prescrições, de cujo cumprimento a SRF lhe imponha, a teor do art. 77 da Lei n.º 9.430/96, Portaria SRF n.º 3.608/94, em seu item IV, e da Portaria MF n.º 609/99.

Item a que se rejeita.

II – QUANTO AO MÉRITO

Ainda que tenha sido dado ao efeito redutor da base de cálculo da contribuição social o apanágio de exclusão indevida do lucro líquido, estou convencido que o fisco pretendia glosar a dedução a teor de compensação indevida da base de cálculo da CSSL.

Até o advento da Lei n.º 8.383, de 30.12.1991 (D.O .U. de 31.12.1991) não havia previsão legal que permitisse a compensação da base de cálculo negativa com semelhante resultado positivo. A partir, pois, de 1992, por força do art. 44 e

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

parágrafo único, combinado com o art. 38, § 7.º da lei em destaque, o contribuinte passou a ter a faculdade de promover aludida compensação, por prazo indeterminado.

Posteriormente o prazo por tempo indeterminado até então em vigor fora Interrompido com o advento dos arts. 58 e 16, respectivamente das leis 8.981/95 e 9.065/95 – instituidora, a um tempo e convalidadora a outro, da denominada “trava”. É consabido, entretanto, fundado em ampla jurisprudência administrativa, que a lei regente da compensação de prejuízo ou da base de cálculo negativa é aquela que vige na época em que o evento compensatório se cristaliza. Como corolário, ainda que não tenha sido essa a acusação, a compensação havida no ano-calendário de 1996 deveria se amalgamar ao que dispõem as novas normas regentes da compensação do prejuízo fiscal ou de sua base de cálculo negativa.

Além do mais, não merece censura a indexação do denominado “Plano Verão” com supedâneo no Índice de Preços ao Consumidor.

Já tive a oportunidade de me expressar acerca de controvérsia análoga, ao apreciar a pertinência da adoção do índice não-permitido defluente do IPC/IBGE na consecução da correção monetária das demonstrações financeiras nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 - o denominado *Plano Verão I*.

Desde a edição da Lei n.º 7.730 de 31 de janeiro de 1989, decorrente da Medida Provisória n.º 32 de 15.01.1989 (que instituiu o cruzado novo), extinguiu-se, através de seu art. 15, a emissão da Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária (a denominada OTN Fiscal) e, ao mesmo tempo, congelou-se esse papel concebido desde fevereiro de 1986 [art. 1º do Decreto-lei n.º 2.283 de 27.02.1986, alterado pelo DL 2.284 de 10.03.1986 - este ao firmar o valor da OTN recém-criada em Cz\$ 106,40 (art. 6º), e regulamentado em 13.05.1986 pela Portaria n.º 64, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República], fixando-se, para o mês de janeiro de 1989, os valores derradeiros - *pro rata temporis* - de uma OTN Fiscal diária em NCz\$ 6,92; e, da OTN mensal, em NCz\$ 6,17. Esses valores foram obtidos com

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

base na inflação constatada durante o mês de dezembro/1988, calculada pela metodologia definida pelo art. 19 da Lei n.º 2.335/87. *Verbis*:

“O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 (dezesesseis) do mês imediatamente anterior.”

Ainda pelo seu artigo 9º pode-se comprovar que o IPC continuou a ser o fator de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Desde a edição do art. 5º do DL 2.283/86, o IPC/IBGE, criado para ser o indexador oficial da economia, passou a corrigir aquele título, ao suceder por extinção, na mesma data, a ORTN criada pela Lei n.º 4.357 de 16.07.1964), expirando tal validade em fevereiro de 1989, quando, a partir de abril desse mesmo ano, com a edição da Medida Provisória n.º 48 de 19 de abril, convertida na Lei n.º 7.777 de 19.06.1989, art. 5º, fora criado, também com o mesmo desígnio, o Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Em seu art. 5º, §2º, combinado com o art. 6º, ficara assente que o valor nominal desse novo indexador (BTN) seria similarmente atualizado pela variação média do IPC do mês anterior (Portaria n.º 62, de 24.04.1989 do Ministro de Estado da Fazenda, Nota de Esclarecimento do IBGE de 02.02.89) e Medida Provisória n.º 48/89, art. 5º).

Esse papel - não obstante a sua geração em abril de 1989 pela MP 48/89 - teve o seu valor nominal fixado em NCz\$ 1,00 - retroativamente a 01/02/89 - com variação atrelada aos índices do IPC, conforme já fora demonstrado. Por conseguinte, os valores passíveis de correção monetária relacionados a períodos iniciados antes de janeiro/89, e cuja atualização tivera de ser efetuada depois de abril/89, ficaram sem padrão oficial apenas no mês de janeiro, haja vista a manutenção do indexador congelado.

É consabido que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) alçado pelo IBGE continuou a ser reconhecido em vários outros diplomas legais que se sucederam, a exemplo das Leis 7.799/89 que, em seu art. 1º, §2º assinalava que o Bônus do

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) por ela concebido passaria a ser atualizado monetariamente de conformidade com o §2º do art. 5º da Lei n.º 7.777/89. Vale dizer: pelo IPC. Nessa mesma direção os arts. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 7.989/89 de 28 de dezembro de 1989.

O modelo a seguir referente à primeira quadra da análise pretende resgatar a senda construída pelos diversos índices no ano-base de 1989 e as incongruências detectadas, registrando-se que os indexadores que melhor refletem a inflação de janeiro e fevereiro de 1989 são, respectivamente, 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 10,14% (dez inteiros e quatorze centésimos por cento).

Importante, como medida prévia ao modelo, ter-se, claramente, os termos da Nota emitida pelo IBGE acerca da inflação nos meses de janeiro a fevereiro de 1989:

NOTA - 2 - IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89

De acordo com a Medida Provisória número 32 de 15 de janeiro de 1989, em seu artigo número 9, complementado pela Portaria Interministerial número 202 de 31 de janeiro de 1989 e pelo aviso número 174 do Ministério do Planejamento, foram determinados procedimentos especiais para o cálculo do IPC de janeiro e fevereiro de 1989.

Assim, a variação do IPC de janeiro de 1989 (70,28%) mediu a inflação ocorrida entre o dia 30 de novembro de 1988 e o dia 20 de janeiro de 1989, ou seja, a variação do IPC de janeiro expressa a elevação de preços verificada ao longo de 51 dias. Consequentemente o IPC de fevereiro (3,60%) mediu a inflação ocorrida entre 20 de janeiro e 31 de janeiro de 1989, expressando a variação de preços verificada ao longo de 11 dias.

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM
JANEIRO 1989 - PLANO "VERÃO" (LEI 7.730/89)

ASPECTOS LEGAIS E NUMÉRICOS	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
<p>I – CRITÉRIOS ANTERIORES:</p> <p>1. Art. 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87:</p> <p>"O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior."</p> <p>2. NCZ\$ 6,17 = Índice de variação de preços ocorrido no período de 30/11/1988 a 15/12/1988 que, incidente sobre a OTN de dezembro de 1988, determinou o valor da OTN de janeiro de 1989 (congelada e nominal mensal).</p>	
<p>II – CRITÉRIOS ATUAIS:</p> <p>3. INDEXAÇÃO JAN./89.</p> <p>Extinção do indexador oficial (OTN) e alteração da metodologia de cálculo do IPC (art. 9º da Lei nº 7.730/89, de 31/01/89):</p> <p>3.1 – Indexador oficial reajustado mensalmente até 01/01/89 e, diariamente, até o dia 15/01/89.</p> <p>3.2 – No mês jan./89, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15/11/88 a 15/12/88.</p> <p>Obs: Até 06/89 não foi criado outro papel que substituísse a OTN extinta, em 01/02/89. Em 19/06/89 foi criado o BTN (Lei nº 7.777/89), com efeito retroativo a 01/02/89, com variação atrelada ao IPC.</p>	
<p>4. ERRO NA COLETA DE DADOS: Portaria Interministerial nº 202, de 31/01/89, determinou que o indexador mais apropriado seria considerar os preços coletados entre 17 e 23 de janeiro como a melhor aproximação estatística para os preços vigentes, em 15/01/89.</p>	
<p>5. INDEXADOR: Variação do preço médio de 70,28%</p>	
<p>6. Indexador com expurgos do "Bis in Idem" e adotando-se o princípio "pro rata die".</p> <p>Obs: 46 dias = 70,28 %</p> <p>Indexador: 0,7028 : 51 dias X 31 = 0,4272</p>	

Processo nº : 10510.004335/99-96
 Acórdão nº : 107-06.687

**ANEXO II
 PLANO "VERÃO"
 EFEITOS NO MÊS DE FEVEREIRO 1989**

ASPECTOS LEGAIS E NUMÉRICOS	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
<p>1. Art. 9 e inciso II da Lei nº 7.730/89: A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se "no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo."</p> <p>1.1 – Índice Oficial divulgado: 0,036 = 11 dias</p>	<p>16/01/89 15/02/89</p> <p>17/01/89 20/01/89 31/01/89</p> <p>Pto. Médio</p> <p>Período excluído (não considerado p/ cálculo IPC / Fev./89).</p> <p>Período de 11 dias.</p>
<p>2. IPC / Fev./89 – média dos preços vigentes entre 17 de janeiro e 15 de fevereiro, equivalente aos preços praticados no dia 31 de janeiro de 1989, com a melhor aproximação estatística dos preços praticados em 15 de janeiro.</p>	
<p>3. Indexador com expurgos ("pro rata die"):</p> <p>4. $\frac{0,036}{11} \times 31 = 10,14$</p>	

**ANEXO III
 PLANO "VERÃO"**

MÊS	ÍNDICE OFICIAL %	IPC PRO RATA DIE %	DIFERENÇA		FATOR MULTIPLICADOR
			SIMPLES (%) (c) = (b) : (a)	ACUMULADA (%) $d = \frac{1 + (b)}{1 + a} \times \frac{100}{100}$	
Jan./89	0,00	42,72	42,72	42,72	1,4272
Fev./89	3,60	10,14	2,82	6,31	1,0631
Total	—	—	45,54	—	1,5173 = (1,4272 X 1,0631)

A segunda quadra pretende consignar os efeitos inflacionários no ano de 1990 e imediatamente seguintes, *vis-à-vis* à legislação de regência.

Processo n° : 10510.004335/99-96
Acórdão n° : 107-06.687

Com a edição da Medida Provisória n.º 168 de 15.03.1990 (ocasião em que se consagrou o cruzeiro como padrão monetário nacional), não se revogou, com todas as luzes, o critério anterior de atualização do BTN pelo IPC, conforme expressava a Lei n.º 7.777/89, mas excepcionalmente (parágrafo único, art. 22) modificou-se o índice de correção monetária até então reconhecido pelo BTN Fiscal, fixando-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 igual ao do BTNF do dia 1º de abril do mesmo ano. E mais: sustentou-se, no *caput* do seu art. 22, a mesma metodologia utilizada para atualização do valor nominal do BTN, a qual contempla o emprego de índice que reflita o vetor da variação dos preços médios entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior, consoante se ratifica pelo art. 2º, inciso III e § 6º da Lei de conversão da Medida Provisória n.º 154 de 15.03.1990 [Projeto de Lei de Conversão n.º 28/90 (DCN de 08.04.1990), convertido na Lei n.º 8.030 de 12 de abril de 1990]. *Verbis*:

“Art. 2º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§6º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.”

À toda evidência, ao menos sob a ótica oficial, num primeiro momento e com a ressalva da Medida Provisória sob o n.º 237 de 28.09.1990 - convertida na Lei n.º 8.088 de 31.10.1990 - (matéria a ser apreciada mais à frente), que o IPC/IBGE, desde a edição da MP n.º 154/90 (art. 2º, § 5º, correspondendo ao art. 2º § 6º da Lei n.º 8.030/90), publicada na mesma data da MP n.º 168/90, vigeu, na literalidade estrita desse diploma e na visão de ilustrados autores, oficialmente, até o mês de março de

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

1990, não obstante ter sido calculado até o mês de fevereiro de 1991, como também se demonstrará.

Por outro lado, em 19.03.1990 fora republicada a MP n.º 168/90, dessa feita sob o número 172/90, alterando a metodologia para o cálculo do índice referido na MP n.º 168/90. Com essa alteração, o índice passou a refletir a variação dos preços médios constatada entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior. Pelo seu parágrafo único, excepcionalmente, os valores do BTN nos meses de abril e maio de 1990 passaram a ser iguais, traduzindo, respectivamente, os valores no dia 1º de abril de 1990 e no dia 1º de maio de 1990.

A publicação da Lei n.º 8.024 de 12 de abril de 1990 que deveria reproduzir, integralmente, o texto da Medida Provisória n.º 172/90, voltou-se, entretanto, para o texto primitivo, consubstanciando-se na Medida Provisória n.º 168/90. Dessa forma, restabeleceu-se os termos daquela, perdendo a eficácia o arremedo da sua repristinação.

Posteriormente foram editadas ainda mais três Medidas Provisórias, sob os n.º 174 e 180 de 17.04.1990, revigorando os dispositivos da Medida Provisória n.º 172/90, porém revogadas pela terceira que se seguiu sob o n.º 184 de 04.05.1990; esta, por sua vez, teve a sua eficácia cessada ao não ser convertida em lei. Dessa forma, as revogadas MPs. 174 e 180 confluíram para o mesmo destino das antecessoras, permanecendo, dessarte e integralmente, os termos da Lei n.º 8.024/90, e, por via de consequência, solidificando-se o IPC como índice oficial de atualização monetária até o mês de março de 1990.

O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) continuou vigente até ser extinto pelo art. 3º, inciso III da Medida Provisória n.º 294 de 31.01.1991, convalidada pela Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991; nessa oportunidade cristalizou-se o valor de Cr\$ 126,8621 para tais papéis, em 31.01.1991, com incidência tributária a partir de 01.02.1991. Ainda por essa norma, além do BTN cheio, foram extintos o BTN Fiscal e o

Processo n° : 10510.004335/99-96
Acórdão n° : 107-06.687

Maior Valor de Referência (MVR), ao mesmo tempo em que se instituiu, pelo seu art. 1º, a Taxa Referencial (TR) e a sua fração *pro rata die*, denominada TR Diária (TRD). Declarada, posteriormente, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) em Ação Direta (ADIn n.º 493, D.J. de 04.09.1992), manteve-se, desde a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (Lei n.º 8.177/91), o índice restrito - INPC - como fator de correção monetária.

Por sua vez, a lei n.º 8.030 de 12 de abril de 1990, em seu art. 1º vedou, por tempo indeterminado, a partir da publicação da Medida Provisória n.º 154/90, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Há uma certa confusão acerca de um outro indexador que, a partir do art. 1º da Medida Provisória n.º 189 de 30.05.1990 fora introduzido em nosso ordenamento jurídico. Trata-se do Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compreendido para atualizar o BTN no dia primeiro de cada mês (art. 1º), em sintonia com a metodologia estabelecida em portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento. Por essa Medida Provisória determinou-se através de seu parágrafo único, em caráter excepcional, que o valor nominal do BTN, no mês de junho de 1990, seria igual ao valor do BTNF do dia 01.06.1990. Vazado no mesmo teor resultou a de n.º 195 de 30.06.1990. Após, a edição da MP n.º 200 de 27.07.1990 que das iniciais discrepa exemplarmente, reproduzida logo depois pela de número 212 de 29.08.1990 - ambas transformadas no Projeto de Lei n.º 41/90 -, experimentou-se a perda de eficácia dessas últimas Medidas Provisórias, notadamente em face de sua descontinuidade, não-conversão do projeto em lei, somada à alteração fundamental de seu conteúdo pelo diploma legal que se sucedeu em 28.09.1990, sob o n.º 237/90, convertida na Lei n.º 8.088 de 31.10.1990. Por esta lei, em seu art. 1º, os valores nominais da OTN e do BTN passaram a ser atualizados, no primeiro dia de cada mês, pelo IRVF, divulgado pelo IBGE, retroagindo os seus efeitos, aliás, desde a MP n.º 212/90, às OTN emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989. De outro lado, pela

Processo n° : 10510.004335/99-96
Acórdão n° : 107-06.687

Portaria regulamentadora do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sob o n.º 368 de 26.06.1990 (art. 2º), o IRVF passou a ser atualizado pelo IPC/IBGE. Além da retroatividade condenável e inconstitucional da norma consubstanciada restritamente na Lei n.º 8.088/90, a atualização do IPC/IBGE com fundamento na Portaria n.º 368/90 acabou por desautorar a Medida Provisória n.º 154/90 (Lei n.º 8.030/90) no que se refere à vedação da aplicação do IPC/IBGE na atualização dos indexadores fiscais.

É de se consignar, a par do exposto, que a Medida Provisória n.º 212/90 - portanto em pleno vigor até a edição da MP n.º 237/90 - ao prescrever que a OTN e o BTN deveriam ser atualizados pelo IRVF, remeteu a matéria, sem quaisquer ressalvas, ao art. 6º do Decreto-lei n.º 2.284/86. Este DL, evoca-se, não só convalidou a criação da OTN (instituída pelo DL 2.283/90), como também assinalou, em seu parágrafo único, o reajustamento desse papel com base no percentual de variação do IPC, no período correspondente aos doze meses. Tal fato fora também observado não só pela MP n.º 237/90, como também pela Lei n.º 8.088/90.

Sintetizando-se: a MP n.º 154/90 que desaguou na Lei n.º 8.030/90 excluiu a atualização dos indexadores oficiais pelo IPC; a MP. n.º 212/90 e as demais até a edição da Lei n.º 8.088/90, c.c. a Portaria Ministerial n.º 368/90 restabeleceram o IPC como indexador oficial, remetendo, embora retroativamente, a atualização da OTN e do BTN desde os idos de janeiro de 1989, consoante se retira do parágrafo único do art. 6º do DL 2.284/86. Ou seja; com fulcros na variação do IPC no período que enumera. Dessa forma, o seu alcance legal retroativo, somado aos termos da portaria ministerial, acabaram por resgatar, sem lacunas, o que antes fora expelido, conclui-se.

Numa só oração: o IRVF passou a atualizar a OTN e o BTN que, *moto continuo*, passou a ser atualizado pelo IPC.

À guisa de ilustração, o IRVF/IBGE deveria não mais ser calculado a partir da Medida Provisória n.º 294/91 (art. 4º), transformada na Lei n.º 8.177 de 01.03.1991, reitera-se. Entretanto, contrariando a determinação normativa, o referido

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

indexador continuou a ser calculado até ser extinto - por orientação ministerial - em março de 1991.

Resumindo o que fora assentado: o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) vigeu de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991; a partir da Medida Provisória n.º 294/91 (Lei n.º 8.177/91), art. 4º, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); a partir de janeiro de 1992, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, com o objetivo de reajustar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), fecundada pelo art. 2º da Lei n.º 8.383/91.

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

TABELA DE ÍNDICES COM REMISSÃO LEGISLATIVA

ÍNDICES NACIONAIS	PERÍODO DE COLETA	DATA LIMITE DE DIVULGAÇÃO	OBJETIVOS
Índice de Preços Ao Consumidor - IPC/IBGE	Dia 16 do mês anterior a 15 do mês de referência	Último dia útil do mês de referência	Regulamentado em 13.05.86 através da Portaria n.º 64, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, considerando o disposto no Decreto-lei n.º 2.284 de 10.03.86, para ser indexador oficial da economia. Foi utilizado como tal até março de 1990, sendo calculado até fevereiro de 1991, e posteriormente extinto, por orientação ministerial em março de 1991.
Índice de Reajustes de Valores Fiscais - IRVF	Dia 23 do mês anterior a 22 do mês de referência	Último dia útil do mês de referência	Regulamentado em 26.06.1990 através da Portaria n.º 368 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória n.º 189 de 30.05.1990, para a correção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Foi utilizado até 01/91, sendo posteriormente extinto através da Lei n.º 8.177 de 01.03.91.
Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC	Dia 1 a 30 do mês de referência	Dia 15 do mês seguinte ao de referência	Produzido pelo IBGE desde março de 1979 como medida de correção do poder de compra de salários. Foi utilizado para reajuste salarial através da Lei n.º 6.708 de 30.10.1979 e para correção de aluguéis através da Lei n.º 7.069 de 20.12.82. Foi utilizado pelo governo para diversos fins, destacando-se a Lei n.º 8.200 de 28.06.1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários (revogada pela Medida Provisória n.º 312 de 11.02.1993). Atualmente, o INPC é utilizado para reajustar os valores do depósito recursal (art. 899 da CLT). A Medida Provisória n.º 1.053 de 30.06.1995 estabelece que o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos da Lei n.º 8.880 de 27.05.94, §6º, art. 20 e §2º, art. 21.
Índice Nacional de Preços Ao Consumidor Amplo Especial - IPC-E	Dia 16 do mês anterior a 15 do mês de referência	Até o penúltimo dia útil do trimestre	Criado a partir da Lei n.º 8.383 de 30.12.91, com objetivo de reajustar a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. O Decreto n.º 1066 de 27.02.94, indica a utilização do IPCA-E como uma das bases no cálculo da Unidade Real de Valores - URV. A Lei n.º 8.880 de 27.05.94 ratifica a utilização do IPCA-E para reajustar a UFIR. A Medida Provisória n.º 812 de 30.12.94, convertida na Lei n.º 8.981 de 20.01.95, estabelece que a partir de janeiro de 1995, o IPCA-E será divulgado trimestralmente, conforme a UFIR que passa a ser fixa por períodos trimestrais. A Medida Provisória n.º 1.053 de 30.06.95 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 1996 a UFIR será reajustada semestralmente, sem contudo alterar a periodicidade de divulgação do IPCA-E.

Resta manifesto, pois, que o IPC alçado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística plasmou todos os indexadores fiscais desde os idos de 1989 até fevereiro de 1991. Não obstante, contrário senso, na outra ponta, os

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

índices admitidos pela legislação tributária, marcados por iterativos expurgos, estereotiparam-se, para os meses de março, abril e maio de 1990, nos valores respectivos do BTNF de 41,7340, 41,7340 e 48,2057 (os de março e abril, iguais, conforme determinação do parágrafo único, art. 22 da Lei n.º 8.024 já citado). Esse fato conformado a uma expectativa de inflação zero não-ocorrente - frustrada; ao reverso, (...) constatou-se uma exacerbação recorrente de variação ascendente de preços no período.

A Tabela, a seguir, expõe, indubitavelmente, os índices de inflação medidos pelo IPC/IBGE no exercício social de 1990 e até o mês de fevereiro de 1991:

Tabela A

ANO	MÊS	VARIAÇÃO (%) = Δ%	
		NO MÊS	12 MESES
1990	JAN	56,11	1609,68
	FEV	72,78	2751,34
	MAR	84,32	4853,90
	ABR	44,80	6584,60
	MAI	7,87	6458,74
	JUN	9,55	5655,91
	JUL	12,92	4947,82
	AGO	12,03	4272,25
	SET	12,76	3526,44
	OUT	14,20	2909,30
	NOV	15,58	2359,45
	DEZ	18,30	1794,84
1991	JAN	19,91	1355,45
	FEV	21,87	926,57

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Índices de Preços, Sistema Nacional de Preços ao Consumidor.

Em oposição, similantemente, aos índices oficiais construídos e adotados pela legislação reitora já desfiada, revela-se o Comunicado sob o n.º 2.067 do Banco Central do Brasil ao assinalar que o índice de correção da poupança (alinhado ao art. 10 da Lei n.º 8.024/90 e à Tabela antes citada) para o mês de março de 1990 é de 0,8432000, equivalente a 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

por cento); o de abril, 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e o de maio igual a 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

Se adotássemos o IPC/IBGE incidente sobre o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) nos meses já elencados, ter-se-ia, ao reverso, a seguinte conformação numérica para esses papéis:

MESES:

01.1 - março:

01.1.1. $10,9518 (BTNF \text{ de dez.89}) \times [(1,5611 \times 1,7278 \times 1,8432)] = 4,9716 = \text{Cr\$ } 54,448$

01.2 – abril:

01.2.1 – $54,448 \times 1,4480 = \text{Cr\$ } 78,8407$

01.3 – maio:

01.3.1 – $78,8407 \times 1.0787 = \text{Cr\$ } 85,0455$

Para melhor visualização, importa tecer a seguinte tabela:

Tabela B

ANO	MÊS	BTNF (Em Cr\$)	IPC/IBGE (Em Cr\$)	Índices Acumulados (Base: Tabela A) $\{ [(1 + \Delta\%_n) \times (1 + \Delta\%_{n+1})] - 1 \}$
1990	01	-	-	18,9472
	02	-	-	12,1371
	03	41,7340	54,448	7,0246
	04	41,7340	78,8407	3,8111
	05	48,2057	85,0455	2,6320

Na esteira do que fora anotado, incontáveis, similarmemente, os precedentes que firmaram a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidindo pela aplicação do IPC/IBGE na atualização dos débitos ou créditos tributários para os meses de março, abril e maio de 1990 e até a promulgação da Lei n.º 8.177/91. Dentre tantos, cita-se o ERESP 36.623 de 27.03.1995 (paradigma), 39.688/95, 42.798/95, 45.906/95 e 54.564/95; Resp. 43.055 de 20.12.1995, 53.135/95, 54.286/95 e 77.375.

Processo nº : 10510.004335/99-96
Acórdão nº : 107-06.687

Estou convencido, pois, que não há como descartar a presença dos indexadores inflacionários integrais atualizados pelo IPC/IBGE, tendo em vista que os mesmos espelharam, com maior fidelidade, a real desvalorização da moeda pátria.

Portanto, em obediência ao repudiado nominalismo monetário, mormente quando é consabido que a correção monetária não traduz ganhos reais, mas objetiva restabelecer apenas o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação do período, mister se impõe acolher a irresignação recursal.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento às razões recursais.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA